



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000000551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500382-05.2025.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS BELINI FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 12181

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1500382-05.2025.8.26.0272

Apelante: Francisco de Assis Belini Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapira

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos do representante do Cemitério Municipal e dos agentes públicos. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença condenatória mantida. Dosimetria. Particularidades do caso concreto que impõem o recrudescimento da pena-base. Compensação parcial entre a agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea extrajudicial. Regime fechado mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco de Assis Belini Filho contra a r. sentença (fls. 140/146) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 159/166), o apelante pugnou pela absolvição por fragilidade do conjunto probatório.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 169/172), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo (fls. 183/194).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **FRANCISCO DE ASSIS BELINI FILHO** foi processado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo consta na denúncia, no dia 9 de abril de 2025, por volta das 10h, nas dependências do Cemitério Municipal da Saudade, situado à Rua Visconde de Ouro Preto, n.º 89, na Cidade e Comarca de Itapira, subtraiu, para si, uma portinhola de túmulo de bronze, de 60 X 70 cm e aproximadamente 15 kg (quinze quilos), bem avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme auto de avaliação (fls. 15/16) e auto de exibição e apreensão (fls. 18), pertencente à necrópole.

Segundo restou apurado, “(...) *no dia dos fatos, o denunciado se dirigiu ao Cemitério Municipal da Saudade, lá ingressou e subtraiu, para si, a portinhola de bronze de um túmulo, apropriando-se do bem em ânimo definitivo.*

Posteriormente, o acusado embalou o produto do furto em um saco e se evadiu do local, com destino a um ferro velho nas proximidades, a fim de vender a res furtiva.

A ação delitiva foi presenciada pelo representante da vítima Gilson Barbosa, funcionário do cemitério municipal da Saudade, o qual diante do flagrante delito, acionou a guarda civil municipal, que, comparecendo ao local para atendimento, localizou e prendeu o denunciado em flagrante delito, em um ferro velho nas proximidades, apreendendo, ainda, o bem subtraído.

Gilson Barbosa reconheceu o acusado sem nenhuma dúvida como autor do furto, bem como a portinhola furtada como de propriedade do cemitério. (...).”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de furto imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 4 e 23), termos de depoimento e declarações (fls. 7/8, 11/12 e 13/14), auto de avaliação (fls. 15/16), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), fotografia (fls. 24), relatório final (fls. 69/70), bem como pelas demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista as declarações prestadas pelas testemunhas Gilson Barbosa, representante do Cemitério Municipal e Douglas Pavinato e Paulo Roberto Martins de Oliveira, Guardas Civis Municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 7/8, 11/12, 13/14 e 195 - mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo pelo douto Magistrado sentenciante (fls. 141/142), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(…) O representante da vítima, **Gilson Barbosa**, funcionário do Cemitério Municipal da Saudade, ouvido em juízo, disse que, na data dos fatos, o réu começou a apresentar atitude suspeita no interior do cemitério. Passou a observá-lo à distância e viu quando ele pegou uma portinhola de bronze de um túmulo, encaminhou-a para perto do portão de saída, escondeu-a e saiu do local. Momentos depois, o acusado retornou com um saco preto, enrolou o objeto e, após alguns minutos, pegou o volume e se evadiu. Diante disso, já tendo acionado a Guarda Civil Municipal, passou a seguir o indivíduo, que se dirigiu a um ferro velho nas proximidades. No local, os guardas municipais realizaram a abordagem no exato momento em que o réu tentava vender o bem.*

*A testemunha **Douglas Pavinato**, Guarda Civil Municipal, ouvido em juízo, relatou que sua equipe foi acionada pelo funcionário do cemitério, o qual informou que um indivíduo havia furtado uma peça de bronze e estava sendo acompanhado por ele. Ao chegarem ao local indicado, constataram que o acusado estava adentrando um ferro-velho com o intuito de vender o produto subtraído. Que ele estava aguardando para ser atendido no ferro-velho. Que o réu negou os fatos, mas o responsável pelo cemitério acompanhou tudo.*

*No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Paulo Roberto Martins de Oliveira**, também Guarda Civil Municipal, que participou da ocorrência e confirmou ter sido acionado pelo funcionário do cemitério, que acompanhava o autor de um furto.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chegando ao local, um depósito de sucatas, o indivíduo foi abordado no momento em que tentava vender o objeto, o qual foi prontamente reconhecido pelo funcionário do cemitério. (...)”.

Bem-marcado, portanto, o elemento normativo. Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“(…) Em crimes dessa natureza, especialmente cometidos de forma clandestina, **a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, deve ser considerada e ganha status de preponderância** para o decreto condenatório. (...)”.

(TJSP; Apelação Criminal 1511203-19.2023.8.26.0602; **Relator: Luiz Antonio Cardoso**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 - g.n.).

“APELAÇÃO CRIMINAL – **FURTO SIMPLES: RECURSO DEFENSIVO: Preliminar: Pleito de reconhecimento de nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório. Réu condenado mesmo diante da manifestação absolutória formulada pelo representante do Ministério Público. Manifestação pela absolvição do réu nas alegações finais da ação penal que não vincula o Magistrado, que pode decidir de maneira diversa, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado - PRELIMINAR REJEITADA. Mérito: absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelos elementos acostados aos autos – **Palavra da vítima que se mostra altamente relevante, sobretudo, em crimes contra o patrimônio, usualmente praticados de forma****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clandestina. Versão apresentada pelo réu que restou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1520961-70.2019.8.26.0114; **Relator Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024 g.n.).

Da mesma forma, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade do flagrante efetivado por **guardas civis municipais** afastadas - Mérito - Autoria e materialidade do delito comprovadas - **Depoimento do agente público firme, coerente e sem desmentidos** - **Ausência de motivos para dúvidas acerca da veracidade de suas palavras** - Circunstâncias da apreensão que evidenciam a destinação à mercancia - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação pelo tráfico - Pena, no entanto, reduzida na primeira e na terceira etapas do cálculo dosimétrico, pela incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas - Viável, ainda, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa; estabelecido o regime prisional inicial aberto, na hipótese de conversão da benesse - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1500813-09.2019.8.26.0544; Relator: Nelson Fonseca Júnior, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2023, g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, os depoimentos dos agentes de segurança constituem meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Validade dos depoimentos de policiais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, **inexiste impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada.** Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais 'lato sensu'.* (STJ. 5ª Turma. HC n. 959.048, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 24/04/2025 – g.n.).

Assim, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento de agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo, como na espécie.

Os guardas civis descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do recorrente.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre a intenção dos depoentes em incriminarem injustamente o réu. As apreensões somente foram possíveis pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que os esforços empreendidos não se mostram coerentes ou críveis para uma simples falsa incriminação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do Magistrado.

O apelante por sua vez, perante a autoridade policial (fls. 9/10), confirmou a autoria delitiva e alegou que pegou a porta com o objetivo de vendê-la para adquirir drogas. Em **juízo** (fls. 142 e 195 - mídia audiovisual), alterou a versão inicialmente apresentada e assim declarou “(...) *havia dois pedreiros reformando um tumulto e perguntou a eles se poderia pegar o portão e eles falaram que podia fazer o que quisesse. Que estava trabalhando no local há cerca de 15 dias na limpeza. (...)*”.

Ensina Guilherme de Souza Nucci: “*Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...)*.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

O réu, que se aventurou alegar inocência, não empreendeu esforços para demonstrar o alegado álibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal. As alegações de que prestava serviços de limpeza para uma empresa terceirizada e que dois pedreiros o autorizam a retirar o objeto do local sequer foram confirmadas, já que não foi juntado aos autos qualquer comprovante atinente ao vínculo empregatício e também não foram ouvidas ou arroladas as testemunhas mencionadas.

Esse quadro probatório, marcado pela completa ausência de elementos que sustentem a tese defensiva, revela-se incompatível com a gravidade da imputação e reforça a credibilidade das declarações prestadas pelo representante do Cemitério Municipal e pelos Guardas Civis Municipais, os quais não teriam qualquer razão para formular acusação desprovida de fundamento.

Nesse sentido: “TJSC: “*Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria*” (JCAT 59/288-9). TACRSP: “*Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...)*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedor situação em que se viu preso em flagrante”. (RT 747/692)”, in Código de Processo Penal Interpretado. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: “Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)” (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: “PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que “de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.” (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005)

Por pertinente, destaca-se trecho da r. sentença recorrida (fls. 142):

“(…) A tese defensiva, por sua vez, limitou-se a uma negativa genérica, desprovida de qualquer elemento probatório que pudesse infirmar a robusta prova acusatória, permanecendo, assim, isolada no contexto dos autos. Não há que se falar em insuficiência de provas quando a autoria é confirmada pela confissão extrajudicial do réu, pelo reconhecimento seguro da testemunha presencial e pela situação de flagrância constatada pelos agentes públicos. Já a versão apresentada em Juízo pelo réu se mostra fantasiosa. (...)”

Dessarte, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarações prestadas pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas entre si e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de furto imputado ao réu.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, o agente, o disposto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, valorando negativamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 35 – Processo n.º 3001104-82.2013.8.26.0272), e as circunstâncias do crime, já que o delito foi cometido dentro de um cemitério, exasperou o mínimo legal em 1/3 (um terço), fixando a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Existindo mais uma condenação definitiva não alcançada pelo período depurador, o Magistrado poderia mesmo valorar uma delas para aumentar a pena-base e a parte remanescente para agravar a pena na segunda fase da dosimetria.

Do mesmo modo, tem aplicação, na hipótese de que se trata nestes autos, as destacadas decisões que se seguem: “***quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas distanciar-se, consideravelmente, das margens inferiores para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo (...)*** ***Quando as circunstâncias do fato põem em relevo dolo extravagantemente intenso, justifica-se considerável a exasperação da pena-base reclusiva, de modo a satisfazer a medida da justa reprovação.***” (TACRIM-SP, Ap. n.º M.783.991/1, Colenda 7ª Câmara do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, rel. Excelentíssimo Juiz CORRÊA DE MORAES, Julgamento em 29.04.1993, *in* RJDTACRIMSP n. 18/110



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– g.n.). No mesmo sentido: RT 732/605.

Ressalta-se que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas as circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Da mesma forma, cabe notar que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, Dje 23/10/2017).

Assim, o aumento da pena-base revela-se não apenas adequado, mas necessário, diante das circunstâncias judiciais negativamente reconhecidas.

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a reprimenda como lançada.

Na segunda fase, presentes a circunstância atenuante da confissão extrajudicial e a multirreincidência ostentada pelo réu (fls. 33/40 – Processos n.ºs 0000232-84.2014.8.26.0272, 0000945-93.2013.8.26.0272, 1500180-04.2020.8.26.0272, 1500071-41.2020.8.26.0546 e 1500677-98.2022.8.26.0546, a pena foi exasperada em 2/5 (dois quintos), perfazendo 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Do mesmo modo, por não entender desacertado o recrudescimento da pena na segunda etapa dosimétrica, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantido como fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva tal como lançada na fase anterior.

Por fim, irrepreensível o regime inicial fechado, consoante disciplina o art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se a presença de circunstância judicial desfavorável, bem como os maus antecedentes e a multirreincidência ostentados pelo réu (fls. 33/40), a obstar ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Prosseguindo: *"A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial **fechado**. Precedentes do STJ"* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, *"Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime **fechado**"* (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS "Direito Penal", 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: *"Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime **fechado**, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos"* (JULIO FABBRINI MIRABETE "Manual de Direito Penal",



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: “*Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena*”(RT 725/533- STJ); “*O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada*” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “*O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça*” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a *interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ* (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO MANTIDOS.** DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 4. Laudo pericial do local dos fatos que constatou o rompimento de obstáculo para que os agentes acessassem o interior da residência. 5. Apreensão da res furtiva em poder do réu representa elemento probatório de autoria, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiram os apelantes (TJ-SP - APL: 990081845555 SP). 6. Reconhecidas duas qualificadoras em desfavor dos apelantes, admite-se a utilização de uma delas para qualificar e a outra para agravar o delito, seja como agravante ou como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) (TJRS. Embargos Infringentes 70029823697). 7. A pena atribuída aos apelantes foi dosada com equilíbrio e justiça, a partir do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência de ambos, não havendo razão alguma para a sua alteração de ofício. 8. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado aos apelantes, diante de sua reincidência e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, não fazendo jus, portanto, à exceção jurisprudencial prevista pela Súmula 269 do STJ** (STJ. AgRg no HC 748.253/SC). 9. Impossível a realização da detração penal para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais. 10. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Criminal 1510479-13.2023.8.26.0344; **Relator Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela douta Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator